



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1918-22.2014.6.26.0000 – CLASSE 32  
– SÃO PAULO – SÃO PAULO

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio  
**Recorrente:** Marco Antônio Notari  
**Advogados:** Anderson Pomini e outros  
**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. ALTERAÇÃO LEGAL. LEI Nº 12.891/2013. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A discussão relativa à decisão que reconheceu a duplicidade de filiação partidária e a consequente nulidade é estranha aos presentes autos, tendo em vista que a questão foi apreciada em procedimento específico antes do pedido de registro.

2. A despeito de a Lei nº 12.891/2013 ter permitido a prevalência da filiação mais recente nas hipóteses de dupla filiação partidária, este Tribunal Superior assentou, ao apreciar a Consulta nº 1000-75/DF, que a novel legislação não é aplicável às Eleições 2014, em observância ao princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, uma vez ter sido aprovada menos de um ano antes do pleito.

3. Recurso desprovido, para manter o indeferimento do registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciana Lóssio', written over the printed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

**RELATÓRIO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Marco Antônio Notari contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal, nas eleições deste ano, em razão de ausência de comprovação da filiação partidária.

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

REGISTRO DE CANDIDATURA – DEPUTADO FEDERAL –  
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA – REGISTRO  
INDEFERIDO (FL. 51)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados no acórdão de fls. 102-104.

O recorrente aponta violação ao art. 2º da Lei nº 12.891/2013, tendo em vista que o instituto da dupla filiação partidária foi recentemente extirpado do ordenamento jurídico pátrio pelo referido dispositivo, que alterou substancialmente o art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Argumenta que o procedimento previsto na nova legislação, segundo o qual na hipótese de coexistência de filiações partidárias prevalecerá a mais recente, deve ser aplicado na espécie, pois não pode ser punido pela desídia das agremiações.

Sustenta que não teve a oportunidade de se manifestar no procedimento que foi instaurado para aferir eventual duplicidade de filiação partidária, uma vez que foi intimado por edital, o que enseja violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Postula o provimento do presente recurso especial para que seja deferido o seu registro de candidatura no pleito de 2014.

Contrarrazões às fls. 121-124v.



Em parecer de fls. 128-130, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do apelo extremo e, caso conhecido, pelo desprovimento.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, o recurso especial não merece prosperar.

Na espécie, o registro do recorrente foi indeferido pela ausência de comprovação de sua filiação partidária, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão regional:

As condições de elegibilidade estão enumeradas no art. 14, § 3º da Constituição Federal, dentre elas a filiação partidária, detectada por meio das listas encaminhadas, pelos partidos, à Justiça Eleitoral.

No caso em tela, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão de Documentação, analisando o cadastro eleitoral, não há comprovação da filiação partidária até 5.10.2013.

Desta forma, não foram cumpridas todas as condições de elegibilidade. (Fl. 52)

O recorrente alega ter sido intimado por edital no procedimento para aferição de duplicidade de filiação partidária, o que teria violado os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Todavia, conforme o próprio recorrente esclareceu, a intimação por edital se deu em razão de duas tentativas frustradas de encontrá-lo, após as quais constatou-se a mudança de endereço (fl. 115).

Ademais, a discussão relativa à decisão que reconheceu a duplicidade de filiação partidária e a consequente nulidade é estranha aos presentes autos, tendo em vista que a questão foi apreciada em procedimento específico antes do pedido de registro.



Sobre o ponto, assim se manifestou a Corte Regional no julgamento dos embargos:

No caso em tela, contudo, há outra situação. O r. Juízo da 250ª Zona Eleitoral de São Paulo, após verificar que ele estava filiado ao Partido Republicano Brasileiro-PRB e ao Partido Democrático Trabalhista-PDT, cancelou as duas filiações (fls. 64/93).

A pretensão do recorrente de rediscutir os fundamentos da r. sentença que cancelou as filiações não merece acolhida, pois seria aqui promover novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração.

Portanto, descabida a pretensão do embargante de modificar o julgado nesta sede, deturpando a finalidade dos embargos de declaração. (Fl. 104)

O recorrente sustenta, por outro lado, que, em virtude da alteração trazida pela Lei nº 12.891/2013 extirpando do ordenamento jurídico o instituto da dupla filiação partidária, deveria ter prevalecido sua filiação mais recente ao Partido Democrático Trabalhista.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior, ao apreciar a Consulta nº 1000-75/DF na sessão do dia 24.6.2014, entendeu que a novel legislação não é aplicável às Eleições 2014, em observância ao princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, uma vez ter sido aprovada menos de um ano antes do pleito.

Assim, para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que o candidato possui filiação partidária, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Ainda que superado o referido óbice, não haveria como acolher as razões recursais, pois, de acordo com a jurisprudência do TSE, "*não há possibilidade de, em sede de registro de candidatura, avaliar os fundamentos de decisão que, em processo específico, reconheceu a duplicidade de filiação partidária do candidato e determinou o cancelamento de ambas*" (AgR-REspe nº 12135/PI, Min. Rel. Arnaldo Versiani, PSESS em 25.10.2012).



Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso especial, para manter o indeferimento do registro de candidatura de Marco Antônio Notari.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal stroke.

### EXTRATO DA ATA

REspe nº 1918-22.2014.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Marco Antônio Notari (Advogados: Anderson Pomini e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral .

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da Relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 4.9.2014.